



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *DESTAK FIOS COMERCIO ATACADISTA LTDA*

ENDEREÇO:

PAT N°: 20223000200021

DATA DA AUTUAÇÃO: 06/10/2022

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS: 00000005711754

DECISÃO PROCEDENTE N°: 2023/1/922/TATE/SEFIN

1. Venda de mercadorias sem documento fiscal. 2. Presunção art. 72 da Lei 688/96, decorrente de falta de registro de entradas. 3. Responsabilidade solidária mantida. 4. Defesa tempestiva. 5. Infração não ilidida. 6. Auto de Infração Procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de emitir notas fiscais de vendas. Constatado a aquisição de mercadorias deixando de registrado no livro de registro de entradas. Trata-se das notas fiscais n.ºs. 130170, 702, 703, 328758, 328759, 24, 30269, 328343, 328108, 129047, 346, 20, 128763 e 128390, no período de 2021. Indicou como infringido o art. 107, VII, do RICMS/RO (Dec. 22721/18). Penalidade aplicada de acordo com o artigo 77, VIII, “b-4” da Lei 688/96.

Diligência fiscal e vistoria (visita *in loco*) determinada pela Designação de Serviços de Fiscalização – DSF 20223700200353 de 25/08/2022 (fl. 78). Base de cálculo demonstrada em fls. 04 e 05 do PAT. Origem da ação fiscal DSF 20223700200446 de 14/07/2021 (fl. 20), para vistoria (*in loco*) no Microempreendedor Individual MEI Sr. Vanderlei onde se constatou o recebimento das mercadorias constantes das notas fiscais autuadas.

Relatório fiscal circunstanciado detalhando os procedimentos de constatação das irregularidades, apontando notas fiscais relacionadas da autuação em nome de Vanderlei Laia Pinheiro, comprovando os pagamentos dos transportes pela empresa Destak Fios Com Atacadista Ltda, caracterizando entradas de mercadorias no estabelecimento, porém sem escrituração fiscal comprovada.

Composição do crédito tributário na lavratura.

AI 20223000200021- Destak Atacadista Ltda	
ICMS	R\$ 68.882,44
MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$ 76.281,25
JUROS	R\$ 8.578,05
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 153.741,74

Indicado como devedores solidários Laressa Scarlat Rodrigues Silva CPF [redacted] e Romariz [redacted] CPF [redacted].

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via DET conforme fl. 90 em 14/10/202 e o mesmo apresentou defesa tempestiva, conforme termo de recebimento em fls. 93 e 94 do PAT em 26/10/22.

2 - DAS ARGÜIÇÕES DA DEFESA.

A defesa apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

1) argumenta que, é injusta a autuação, aproveitando-se de erros para o fim de acrescer exigência tributária. Aduz que, erros ou fatos falsos não podem prevalecer em detrimento da verdade material.

2) Alega nulidade do feito fiscal decorrente de ausência de clareza na descrição dos fatos, indicar dispositivos infringidos e tipificação da pena aplicada, enfim, alega que não restaram cumpridos os requisitos previstos na legislação para amparar a autuação. **Aduz a impugnação** que, não foi notificado para regularizar-se no prazo legal. Salienta que, esses fatos atingem o direito a ampla defesa, diante do fato de que não se confirma que notas fiscais autuada foram, de fato, adquiridas pela impugnante, ou seja, entende a defesa que não se aplica ao caso, a presunção descrita, conforme se comprova pela conta corrente do MEI Vanderlei [redacted]. Aduz que o Fisco tinha conhecimento das operações e do lançamento no extrato do adquirente, por isso, na visão da autuada, a autuação deve ser nula, considerando que os produtos são de outra empresa e não da ora autuada, ocasionando cerceamento de defesa.

3) No Mérito: diz a defesa que, a empresa ora autuada não tem nenhuma relação com o MEI Vanderlei [redacted] e, que, não comercializa esse tipo de material. Salienta que o Sr. Vanderlei [redacted] espontaneamente, em Cartório, declarou a real

aquisição das mercadorias e afirmando que não possui vínculo com a empresa ora autuada.

Assim requer a nulidade do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Consta na peça básica que o sujeito passivo deixou de emitir nota fiscal de venda de mercadorias. Presunção de venda de mercadorias sem documento fiscal (art. 72, V da Lei 688/96), decorrente de entradas de mercadorias em seu estabelecimento sem documento fiscal ou com documento fiscal irregular/inidôneo. Tal constatação ocorreu com a confirmação obtida junto a transportadora, relativamente aos documentos fiscais autuados, comprovando o recebimento das mercadorias, pelos sócios da empresa autuada. Origem da ação fiscal por monitoramento realizado pela Gerência de Fiscalização da SEFIN, conforme detalhamento no relatório circunstanciado de fls. 06 a 13 dos autos. Indicado como infringido o art. 107, VII, do RICMS/RO (Dec. 22721/18). Penalidade aplicada do artigo 77, VIII, “b-4” da Lei 688/96.

RICMS/RO – Dec. 22721/18

Infração.

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

(---)

III - escriturar os documentos fiscais em conformidade com o Anexo XIII;

Lei 688/96

Presunção.

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;

Penalidade.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

b) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

(---)

4. pela falta de emissão de documentos fiscais exigidos; e

Ação fiscal determinada pela Designação de serviços de Fiscalização DSF nº 20223700200353 de 25/08/22, na forma do art. 7º, I da IN 011/2008.

Conforme constatado e detalhado no relatório circunstanciado, nos itens 07 a 11, de fato, restou caracterizado que a autuada adquiriu mercadorias em nome de terceiros inscrito no MEI, pelo menos é o que comprovado em relação às notas fiscais 346, 24 e 20 dos autos.

O contribuinte inscrito no MEI Sr. Vanderlei _____, constando como destinatário das mercadorias, não possui meios de registrar tais operações. Todavia, a imputação fiscal recai sobre a pessoa jurídica autuada em razão da constatação do recebimento das mercadorias em seu estabelecimento.

03.1 - Analisando as teses da defesa

Diz a impugnação que:

Item 1: que, injusta a autuação e que o Fisco não pode exigir por erro ou fato falso em detrimento da verdade material. **Argumento afastado**, eis que a empresa atua no ramo atacadista de materiais elétricos e de construção, conforme se verifica em fl. 85 do PAT. As mercadorias constantes das notas fiscais em fls. 23 a 56 são em maior parte de materiais elétricos, completados com materiais de construção. Ademais se comprova pelos documentos da transportadora os recebimentos pelos sócios do sujeito passivo e pelos pagamentos dos serviços de transportes, conforme as fls. 23 a 28.

Itens 2 e 3 da impugnação: que, a descrição fática não traduz clareza e objetividade, não coadunando com a indicação de capitulação da infração e penalidade aplicada; que, o Fisco não cumpriu os requisitos da autuação prevista em legislação; que, as mercadorias não foram adquiridas pelo seu estabelecimento, que houve cerceamento de defesa; que, existe conta corrente (lançamento do ICMS-DA) em nome do real adquirente das mercadorias – Vanderlei _____; que, o Fisco não comprovou que as mercadorias foram adquiridas pela impugnante; que, consta registrado em cartório, declaração do MEI Vanderlei _____ atestando que não tem relação com a autuada e que, de fato, foi o adquirente das mercadorias. No mérito (item 3) expõe que, a empresa ora autuada não ter nenhuma relação com o MEI Vanderlei _____ e, que, não comercializa esse tipo de material (telha). Salaria que o Sr. Vanderlei _____ espontaneamente, em Cartório, declarou a efetiva aquisição das mercadorias e afirmando que não possui vínculo com a empresa ora autuada. **Afastase todos os argumentos expendidos neste item.** Depreende-se da descrição dos fatos que, o sujeito passivo se valeu de inscrição estadual de terceiro (MEI – Vanderlei _____) para adquirir mercadorias para seu estabelecimento, no endereço residencial dos sócios da empresa, ora autuada, Destak Fios, Sr. Romariz _____ Neto e Sra Laressa _____, presumindo, pelos fatos ocorridos, que, houve saídas de mercadorias sem emissão de documento fiscal, isso está claro na descrição dos fatos. Compreende-se, por cumpridos os requisitos da autuação, quando se constatou irregularidades nas operações, com mercadorias estocada na residência dos sócios da empresa autuada. O lançamento na

entrada do Estado só pode ser realizado contra o adquirente da mercadoria, esse fato, não traz certeza de que as mercadorias foram entregues ao destinatário indicado no documento fiscal, ainda mais, quando se constata que não houve o pagamento do imposto e, que se comprovou que houve pagamento fls. 23 a 28, dos serviços de transportes de mercadorias constantes das notas fiscais 20, 24 e 346. O documento registrado em cartório não é prova capaz de afastar a exigência fiscal efetivada no presente auto de infração, quando se tem provas consistentes de que as mercadorias foram entregues no endereço e para os sócios da empresa ora autuada, com pagamento dos serviços efetuados pela empresa autuada (fls. 23 a 28).

No caso concreto, após diligência requerida nesta instância de julgamento, conclui-se que, de fato, as mercadorias foram entregues ao sujeito passivo, adquiridos em nome de terceiros, devendo, dessa forma, manter a acusação fiscal.

Em relação a responsabilidade solidária, temos que, os sócios da empresa Destak Fios Com Atacadista Ltda, Laressa e Romariz CPF recebeu mercadorias na residência em nome de Vanderlei Laia Pinheiro, caracterizando aquisição para a empresa Destak Fios, conforme comprovado o pagamento do frete realizado pela sócia Laressa, fls. 23 a 28. Consequência desse fato, o interesse pessoal em deixar de recolher imposto das operações adquiridas em nome de terceiro inscrito no MEI. Decido por manter a responsabilidade solidária na forma do artigo 11-A da Lei 688/96.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e declaro **devido** o crédito tributário lançado na peça básica no valor de R\$ 153.741,74 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos).

Considerando que no presente auto de infração foi eleito(s) terceiro(s) como responsável(eis) solidário(s), neste ato decido a responsabilidade solidária conforme abaixo:

CPF/CNPJ	Nome	Decisão da Resp. Solidária
		Mantida a Responsabilidade
		Mantida a Responsabilidade

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, conforme previsto no Art. 127-B, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 01/09/2023 .

NIVALDO JOAO FURINI

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.